



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391056**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006954-26.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado TELMA GANDOLFI VEIGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 1006954-26.2024.8.26.0189**

**Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.**

**Apelada: Telma Gandolfi Veiga**

**VOTO Nº 8435**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$13.906,83.**

**INSURGÊNCIA QUANTO A ADEQUAÇÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE QUANTO À ORIGEM DAS PEÇAS UTILIZADAS NO CONserto DO VEÍCULO.**

**APELO INSUBSISTENTE. SENTENÇA QUE VALOROU DE FORMA ADEQUADA O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. AUTORA-APELADA QUE APRESENTOU NOTAS FISCAIS DAS PEÇAS. A RÉ-APELANTE NÃO DEMONSTROU IRREGULARIDADES NAS NOTAS FISCAIS, SENDO IRRELEVANTE A DIFERENÇA DE CNPJS ENTRE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS, DADO O MESMO ENDEREÇO E APARENTE GRUPO ECONÔMICO.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 143/145, integrada às fls. 156/157, que em ação de reparação de danos materiais movida por TELMA GANDOLFI VEIGA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., julgou *“[...]PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por TELMA REPARAÇÕES em face de TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA, para o fim CONDENAR a Ré no pagamento de R\$13.906,83, incidentes atualização monetária (tabela TJSP), desde a autorização do conserto (13/10/2023 – fls. 31/32), e juros de mora, desde a citação (25/09/2024 – fls. 63), correspondente ao conserto do veículo Fiat – Uno Novo fase 2, Drive 4P 1.0 6V Flex, 2018, de propriedade de Matheus Dias Fontana”*.

A parte ré opôs embargos de declaração que foram acolhidos em parte *“[...] para o fim de a) constar no dispositivo da sentença que a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024); b) manter, no mais, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sentença”.*

Pela sucumbência a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a recorrente o desacerto da r. sentença ao não analisar de forma adequada as provas apresentadas pela ré-apelante. Argumenta pela necessidade de saber a origem das peças, haja vista não ser a oficina autora-apelada credenciada junto a apelante. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso não comporta provimento.**

Correta a r. sentença ao condenar a ré-apelante ao pagamento do valor correspondente ao conserto do veículo Fiat – Uno Novo fase 2, Drive 4P 1.0 6V Flex, 2018, de propriedade de Matheus Dias Fontana, sendo o arcabouço probatório valorado de forma adequada.

Como observado pelo juízo de origem em que pese os reparos não terem sido inicialmente autorizados, estes foram permitidos posteriormente, tendo a apelada se desincumbido do ônus de comprovar a autorização com a juntada de formulário de fls. 31/32.

Ademais, como adcreveu o juízo de origem:

*“Não há controvérsia acerca de existência de relação jurídica entre as partes.*

*Houve procura de segurado da seguradora Ré para realização de conserto de veículo Fiat – Uno Novo fase 2, Drive 4P 1.0 6V Flex, 2018, de propriedade de Matheus Dias Fontana, na oficina Autora”.*

No que tange à comprovação da origem das peças, a autora-apelada apresentou nota fiscal das peças. Não se desconsidera que as notas de serviço foram emitidas em nome de Telma Galdolfi Veiga (fls. 52/53), enquanto as notas fiscais das peças adquiridas foram emitidas em nome de Fernanvel Funilaria e Pintura Ltda Me (fls. 43/46). Todavia, como observado pelo juízo de origem ambas estão localizadas no mesmo endereço, não tendo a ré-apelante se desincumbido do ônus probatório de demonstrar qualquer irregularidade.

*“Além disso, observo que as notas de serviços destinados à Seguradora Ré para pagamento do seguro foram emitidas por "Telma Galdolfi Veiga" (fls. 52/53).*

*Por outro lado, as notas de aquisição de peças emitidas por "Alpinia Veículos e Peças Ltda" tem como destinatário "Fernanvel Funilaria e Pintura Ltda Me" (fls. 43/46).*

*Aliás, o endereço da pessoa jurídica "Telma Reparações" é o mesmo endereço de "Fernanvel Funilaria e Pintura Ltda Me" (fls. 29 e 118), apenas com CNPJs diferentes, sendo irrelevante qual adquiriu as peças para conserto do veículo fls. 42/44, em razão de aparente grupo econômico.*

*Sendo assim, há nos autos notas correspondentes as peças do conserto do veículo”.*

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor da condenação.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR